INDICAÇÃO Nº ____/2025

Ao Exmo. Sr. Vereador
Elvandro Maciel da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Muriaé

Excelentíssimo Presidente,

O Vereador abaixo assinado, com fundamento no inciso I do art. 192 c/c com o art. 193 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem perante V. Exa., satisfeitas as formalidades regimentais vigentes, solicita que seja encaminhada a presente **INDICAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL, SR. MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA, sugere ao Poder Executivo Municipal o envio de projeto de lei que conceda isenção do pagamento do estacionamento rotativo aos professores da rede pública municipal de ensino, durante o exercício de suas funções.**

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, indicar a Vossa Excelência que estude a viabilidade de encaminhas a esta Câmara Municipal projeto de lei que conceda isenção do pagamento do estacionamento rotativo aos professore da rede pública municipal de ensino, enquanto estiverem em efetivo exercício de suas atividades pedagógicas.

A presente Indicação tem por objetivo reconhecer a importância social e profissional dos professores da rede pública municipal, garantindo-lhes condições mais dignas para o desempenho de suas funções, sobretudo diante da ausência de vagas de estacionamento próprias nas unidades escolares localizadas em áreas urbanas abrangidas pelo sistema de estacionamento rotativo ("ZONA AZUL").

Digitalizado com CamScanner

Em Muriaé, conforme levantamento informal realizado junto a docentes e diretores de escolas municipais, mais de 70% das unidades de ensino estão situadas em regiões centrais ou de grande fluxo urbano, sem qualquer espaço reservado para o estacionamento de servidores. Tal situação obriga os professores a arcarem com custos diários de rotativo, o que representa ônus financeiro injusto e recorrente a uma categoria já amplamente reconhecida por sua defasagem salarial e sobrecarga de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 206, inciso V, estabelece como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar, o que envolve não apenas a remuneração, mas também a criação de condições adequadas de trabalho. A proposta aqui sugerida visa justamente promover a valorização prática do magistério, reconhecendo sua função essencial para o desenvolvimento social e intelectual da cidade.

Sob o aspecto jurídico, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, como é o caso do estacionamento rotativo pago. Assim, não há impedimento de ordem constitucional para que o Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, estabeleça hipótese de isenção.

Todavia, em respeito ao princípio da separação dos poderes (art. 2° da CF/88) e ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a criação de benefícios que impliquem renúncia de receita ou alteração contratual em serviço público delegado deve ocorrer por iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, o STF tem decidido que leis de iniciativa parlamentar que concedem isenções ou criam obrigações ao Executivo padecem de vício de iniciativa, sendo inconstitucionais. Cita-se, por exemplo, o Recurso Extraordinário nº 590.871/SP (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), que reafirma a jusrisprudência no

Digitalizado com CamScanner

sentido de que a Câmara não pode impor medidas que interfiram na execução de políticas públicas de competência do Executivo.

Por isso, a presente proposição assume forma de Indicação, instrumento adequado e legítimo pelo qual o Poder Legislativo manifesta ao Executivo vontade de política e social da comunidade, sem ferir a competência privativa do Prefeito.

Por isso, a presente proposição assume forma de Indicação, instrumento adequado e legítimo pelo qual o Poder Legislação manifesta ao Executivo a vontade política e social da comunidade, sem ferir a competência privativa do Prefeito.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000, art. 14) exige que qualquer benefício que implique renúncia de receita seja precedido de estimativa de impacto financeiro e compensação orçamentária, o que reforça a necessidade de que a iniciativa parta do Executivo Municipal, que detém os meios técnicos para tanto.

Do ponto de vista social e funcional, a medida representará valorização efetiva do magistério e melhoria na mobilidade urbana, pois reduzirá a rotatividade desnecessária de veículos nas imediações das escolas, evitando que os professores precisem sair em intervalos de aula para renovar tíquetes de estacionamento.

Em cidades que adotaram medidas semelhantes – como Juiz de Fora (MG) e Marília (SP) – verificou-se redução de conflitos no entorno escolar e maior estabilidade no uso de vagas durante o expediente educacional.

Portanto, a proposta aqui apresentada é juridicamente viável, socialmente justa e financeiramente sustentável, pois será limitada ao período de efetivo exercício das funções e condicionada a cadastramento prévio junto ao órgão responsável pelo estacionamento rotativo.

Digitalizado com CamScanner

Diante do exposto, solicita-se a Vossa Excelência que avalie a possibilidade de encaminhar a esta Casa Legislativa projeto de lei dispondo sobre a concessão de isenção do pagamento do estacionamento rotativo aos professores da rede publica municipal de ensino, durante o horário de trabalho, em respeito à valorização do magistério e à dignidade do servidor público municipal.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, aos 10 de outubro de 2025

Cleissinho

Vereador – MDB

Digitalizado com CamScanner